



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.785 - SP (2009/0116749-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(S)**
: **MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ WASTAG E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZA MOREIRA BORTOLACI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSPENSÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando, nas razões do agravo de instrumento, não são impugnados os fundamentos da decisão agravada.

2. A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes.

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.785 - SP (2009/0116749-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(S)**
: **MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ WASTAG E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZA MOREIRA BORTOLACI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da incidência da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante não cuidou de atacar especificamente o fundamento da decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial inadmitido, as quais destoam do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ – 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se" (e-STJ, fl. 244).

Alega a parte agravante, em síntese, que:

a) foram suspensas as ações sobre expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, já que submetida a controvérsia à disciplina dos recursos repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008);

b) não se aplica a Súmula n. 182/STJ, já que, no agravo de instrumento, trata-se da violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e da preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, ora agravante, para figurar na presente relação processual;

c) é parte passiva ilegítima para figurar na relação processual em que se pleiteia a cobrança referente aos expurgos inflacionários. Para tanto, colaciona julgada desta Corte que confere amparo à sua tese.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.785 - SP (2009/0116749-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSPENSÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando, nas razões do agravo de instrumento, não são impugnados os fundamentos da decisão agravada.

2. A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes.

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na espécie, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA - COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - Diferenças de rendimento - Legitimidade do Banco HSBC para figurar no pólo passivo da demanda - Assunção dos direitos e obrigações do Banco Bamerindus - Ausência de prova (a cargo do apelante produzir) acerca da abrangência das obrigações assumidas - Precedentes deste E. Tribunal - Prazo prescricional vintenário - Inteligência do art. 177 do Código Civil de 1916 (então vigente) - Procedência - Plano Collor I - Medida Provisória nº 8.024/90, cuja redação original não alterou a forma de reajuste da parte disponível (não importando a data de aniversário da conta) para as cadernetas de poupança - Demanda que busca exclusivamente o recebimento da diferença de rendimento computada em agosto de 1990 (12,92%) - Cabimento - Precedentes deste E. Tribunal - Juros remuneratórios devidos à razão de 0,5% ao mês, com incidência a partir do vencimento e na forma capitalizada, já que constituem a própria remuneração do depósito e não se confundem com a correção monetária (mera atualização do valor da moeda) ou com os juros moratórios - Posicionamento jurisprudencial acerca da matéria - Unanimidade - Sentença mantida _ Recurso improvido" (e-STJ, fl. 153).

A Corte *a quo* analisou a admissibilidade do especial e inadmitiu-o com fundamento na Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo de instrumento, a parte agravante, ora recorrente, cingiu-se a alegar que o reconhecimento de sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação cujo objeto é a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança viola o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Em seguida, indica como ofendidos os arts. 6º e 12, V, do CPC, os quais vedam que o espólio seja representado em juízo por qualquer outra pessoa que não o inventariante ou o administrador provisório.

Nesse contexto, de fato, não se buscou, nas razões do agravo de instrumento, atacar especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, qual seja, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

Isso porque a mera afirmativa de que foram contrariados dispositivos de ordem constitucional (CF/88, art. 5º, XXXV e LV) não tem o condão de impugnar decisório – no caso, a inadmissibilidade do recurso especial – que teve lastro única e exclusivamente na interpretação de normas inseridas no plano da infraconstitucionalidade. is sejam, os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 284/STF e 182/STJ. Já a alegação de que foram ofendidos os arts. 6º e 12, V, do CPC, por também não guardar qualquer correlação com o conteúdo da decisão denegatória do especial, de igual modo, não tem o condão de impugná-la.

Por força do instituto da preclusão, não altera o entendimento ora adotado a circunstância de ser impugnada no presente agravo, no plano da infraconstitucionalidade, a ilegitimidade passiva da instituição financeira nas ações de cobrança referentes aos expurgos inflacionários.

Destaco que a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC – Leis dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008) – é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Nesse sentido: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.086.298/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 12/4/2010; e Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.157.514/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 19/3/2010.

Por fim, ressalto que o sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento de recursos especiais cuja análise restringe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas processuais referentes à admissibilidade. Nesse sentido: Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0116749-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1217785 / SP**

Números Origem: 57472008 6062554 6062554002

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WASTAG E OUTRO
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WASTAG E OUTRO
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.